



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.732 - PE
(2012/0057460-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RILSON ANDRÉ RODRIGUES WANDERLEY E OUTRO
ADVOGADO : KARLA SUELY MARQUES PEREIRA BRAYNER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.

1. O Tribunal de origem aquilatou as provas dos autos para confirmar o valor da indenização fixada na sentença, sendo necessário o seu reexame para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o portador dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's - tem assegurado o direito de resgate com os devidos consectários, quais sejam, juros compensatórios e moratórios. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.732 - PE
(2012/0057460-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RILSON ANDRÉ RODRIGUES WANDERLEY E OUTRO
ADVOGADO : KARLA SUELY MARQUES PEREIRA BRAYNER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 617/627, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.227 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 253 DA LEI N. 6.015/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 446/461, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO E MORATÓRIOS EM 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Após a reformulação do art. 12 da Lei nº 8.629/93, através da Medida Provisória 1577/97 e suas reedições, entende-se por justo preço, o valor de mercado do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no mencionado artigo.

II. O art. 131 do CPC fixa no ordenamento o princípio do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento motivado, diante do qual o juiz irá apreciar com liberdade as provas colecionadas aos autos.

III. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

IV. O valor da indenização deve corresponder à real área do imóvel desapropriado, mesmo que esta esteja em desacordo com a registrada em cartório, pois o justo preço deve repor, com exatidão, o conteúdo econômico do bem desapropriado.

V. Acerca da atualização das TDA'S, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questões semelhantes, passou a adotar o entendimento de que é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária de forma plena, inclusive com a inclusão de expurgos inflacionários. Precedentes (STJ, RCDESP no REsp 665547 / SC, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 14.05.2007; STJ, REsp 931933 / PA, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 07.02.2008).

VI. Deve incidir correção monetária a partir da data do laudo pericial oficial até o efetivo pagamento, tanto sobre a oferta como sobre o valor da condenação.

VII. Com relação aos juros compensatórios, o STJ vem se posicionando no sentido de que estes são devidos independentemente de ser imóvel improdutivo ou de o valor da indenização ser igual ao da oferta, por se tratar de perda da posse antes da justa indenização, no percentual de 12% ao ano, sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da condenação, a partir da data da imissão na posse. Precedente: STJ, REsp 931933/PA, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 07/02/2008.

VIII. A aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, contraria o art. 100 da Carta Magna, inclusive no pagamento da indenização pelas benfeitorias encontradas no imóvel. Posicionamento do STF (RE 24866/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, pub. DJ 24.11.2000).

IX. Os honorários advocatícios devem incidir de acordo com o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41, na sua redação atual, dada pela MP 2183-56/2001, na parte cuja eficácia não foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, restando plenamente eficaz a fixação de honorários em 1% sobre a diferença entre o preço da oferta e o valor da indenização.

X. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar que seja observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das benfeitorias, bem como para que a correção monetária do valor da indenização fixada seja a partir do laudo pericial, determinando que os honorários advocatícios incidam sobre 5% sobre a diferença entre o preço da oferta e o valor da indenização."

O agravante alega que a matéria constante no especial encontra-se, ao menos implicitamente, prequestionada. Pugna ainda pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. (fl. 633/655, e-STJ)

Contesta o *quantum* indenizatório. Aduz que "a área registrada é a que deve ser mantida para fins de indenização e, havendo dúvida do domínio, até que seja feita a retificação e comprovada a dominialidade, fica o valor retido, conforme art. 252 da Lei 6015/73 e art. 34 do DL 3365/41." (fls. 640, e-STJ)

Afirma que "deveria ter prevalecido a avaliação administrativa levada a efeito pelo INCRA, que obedeceu a legislação de regência, além de refletir o valor do imóvel ao tempo da desapropriação." (fls. 646, e-STJ)

Defende que são incabíveis a correção monetária e os juros compensatórios nas TDAs.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.732 - PE
(2012/0057460-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO.

1. O Tribunal de origem aquilatou as provas dos autos para confirmar o valor da indenização fixada na sentença, sendo necessário o seu reexame para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o portador dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's - tem assegurado o direito de resgate com os devidos consectários, quais sejam, juros compensatórios e moratórios. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

A discussão acerca do *quantum* indenizatório reconhecido pela sentença e ratificado pelo aresto não cabe neste grau de recurso, pois seria o mesmo que fazer do STJ, em sede de recurso especial, uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF).

As questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática.

Eis o entendimento originário (fls. 449, e-STJ-grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O perito oficial realizou criteriosa pesquisa empreendida junto a instituições que usufruem de alto coeficiente de credibilidade, tudo ao intuito de, mediante aplicação do método comparativo de mercado, apurar-se a justa indenização para a terra nua.

O laudo parece razoável ao fixar o valor da terra nua, levando em consideração as condições satisfatórias para o aproveitamento da terra, que tem valor intrínseco, autônomo em relação às benfeitorias existentes. Estas possuem valor independente, objeto de avaliação em item próprio, com a devida credibilidade da fonte pesquisada.

Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

Encontra-se referida decisão, em consonância com o comando Constitucional insito no art. 5º, XXIV, não se podendo vislumbrar interpretação diversa daquela que assegure ao expropriado uma indenização capaz de, efetivamente, recompor a perda do seu patrimônio, em razão da autorizada intervenção do Estado na propriedade privada, justificável em razão do interesse social que se sobrepõe ao individual.

*Quanto à real extensão do imóvel o Juiz monocrático, corretamente reconheceu como **correta a avaliação da área realizada pelo perito e não a posta no registro imobiliário**, pois o justo preço deve repor, com exatidão, o conteúdo econômico do bem desapropriado, não se admitindo possa abranger um dado destituído de significado patrimonial, cuja existência por **mais um erro material, dentre tanto, do rudimentar do sistema de registro imobiliário** brasileiro, notadamente nas circunscrições interioranas mais sendo detectadas diferenças quando do exame administrativo, **deve prevalecer a área real do imóvel para fins de ressarcimento.**"*

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 12, § 2º, DA LC 76/1993. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL DO IMÓVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA MEDIDA E A REGISTRADA EM NOME DOS RECORRIDOS. RETENÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA EM JUÍZO.

1. O expropriado, na Ação de Reforma Agrária, pode levantar 80% do depósito inicial logo após a imissão na posse (art. 6º, § 1º, da LC 76/1993). Ademais, o Judiciário reconhece a incidência de juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o montante da condenação, exatamente para compensar a perda antecipada da posse. Nesse contexto, seria razoável que a indenização correspondesse ao valor do imóvel à época da imissão.

2. Ocorre que isso, na prática, é muito difícil ou mesmo inviável, já que o perito judicial e os assistentes técnicos utilizam, em princípio, dados atuais para produzir seus laudos. Exigir que esses trabalhos técnicos captassem a realidade passada (de anos, muitas vezes) poderia prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório.

3. É por essa razão que o legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ.

4. Existem casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização, entre a imissão na posse e a perícia, decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante.

5. Não é a hipótese dos autos, em que houve menos de 2 anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período.

6. É incontroverso que a área medida pelo perito e expropriada pelo Incra é muito superior àquela registrada em nome do expropriado. O experto mediu 1.324,6274 ha, menos, inclusive, que a área apurada pelo Incra (1.397,1864 ha), enquanto o registro imobiliário aponta apenas 814,5330 ha.

7. Considerando que o Poder Público **expropriou efetivamente** 1.324, 6274 ha e que haverá de pagar por eles, **é devida indenização relativa a toda essa área**. Entretanto, é também certo que o pagamento sobre a diferença entre a área medida e a registrada deverá permanecer em juízo até que se saiba quem é o real proprietário, nos termos do art. 34, parágrafo único, do DL 3.365/1941.

8. Ressalte-se que, apesar do impacto orçamentário, não haverá dispêndio financeiro pela Fazenda em relação à diferença de área, já que a terra nua é indenizada em títulos que vencem em 20 anos (TDAs). Caso não se identifique proprietário privado, os títulos poderão ser revertidos para a União, conforme decisão do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente.

9. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1262837/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011-grifo nosso)

Com efeito, constatou a Corte Regional a existência de erro no registro imobiliário, porquanto a área registrada não correspondia à expropriada, de modo que, com amparo em laudo pericial, decidiu corretamente pela indenização de toda a área expropriada.

Ressalte-se ademais que, pela leitura do acórdão recorrido, não se depreende dúvidas acerca da propriedade da área que excede do registro imobiliário ante o reconhecimento de erro grosseiro do registro imobiliário, não havendo assim violação do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Verifica-se que as conclusões originárias foram fixadas com profundo amparo no contexto fático-probatório dos autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. ADOÇÃO EM DETRIMENTO DO LAUDO TÉCNICO DO INCRA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Ele pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos evidenciados nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação.

2. A pretensão de reduzir o valor da indenização fixada e analisar novamente o laudo pericial encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, em especial da prova pericial produzida.

3. Agravo Regimental não provido." (Grifo meu.)

(AgRg no REsp 1.166.566/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 2.3.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NEGADO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. VALOR DA TERRA. LAUDO OFICIAL. BENFEITORIAS. AVALIAÇÃO DO INCRA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS MESMO PARA IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. PRECEDENTE REsp 1.116.364/PI. OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

6. *Embargos de declaração rejeitados.*" (Grifo meu.)

(EDcl no AgRg no Ag 1221249/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ADOÇÃO DO LAUDO DO OFICIAL EM DETRIMENTO DO LAUDO DO INCRA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.364/PI. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o valor fixado pela perícia oficial reflete a justa indenização, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, encontra óbice em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Nas ações de desapropriação, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 26/9/2005.

4. 'A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'. (REsp nº 1.116.364/PI, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 26/5/2010 pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, in DJe 10/9/2010).

5. Agravo regimental improvido.” (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.271.622/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.11.2010.)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM LAUDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS, COMPENSATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. VERBETE SUMULAR N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Cumpre registrar que no pertinente as alegações de violação ao direito de defesa, juros compensatórios, moratórios, correção monetária e benfeitorias indenizáveis, o recurso especial não merece conhecimento. Isto porque no que diz respeito à violação de lei federal, a parte recorrente não apontou quais os dispositivos legais teria sido violados pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice do enunciado sumular n. 284/STF.

2. No pertinente ao quantum indenizatório sobre a terra nua, a recorrente impugna o laudo do qual se valeu o Tribunal a quo para o fim de fixação da indenização. No entanto, entendo que a justa indenização e sua conformidade, em sede de recurso especial, somente é passível de aferição quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório referir-se à qualificação jurídica dos fatos.

3. Ao emitir pronunciamento quanto aos valores fixados a título de indenização pela terra desapropriada, o Tribunal a quo amparou-se, precipuamente, nos elementos fático-probatórios da causa. O voto que conduziu o julgamento é bem claro quanto à consideração acerca dos métodos empregados pelos laudos apresentados e a adoção de preço que reflete a mais justa indenização.

4. Assim, para desconstituir o que fora assentado pelo aresto recorrido seria necessário o revolvimento de matéria fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória dos autos, sabidamente vedado em sede de recurso especial em razão do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ.

5. Pela simples leitura das razões recursais, constata-se que não foram preenchidas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não realizou o imprescindível cotejo analítico entre a situação de fato e os arestos paradigmas, ou trouxe acórdãos que tivessem o condão de demonstrar a existência de entendimento dissonantes, razão porque a análise da divergência fica prejudicada.

6. Recurso especial não conhecido." (Grifo meu.)

(REsp 1171075/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INOCORRÊNCIA – JUSTA INDENIZAÇÃO: SÚMULA 7/STJ – JUROS COMPENSATÓRIOS – CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS: SÚMULA 120/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º DO DECRETO-LEI 3.365/41 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.183-56, DE 24/08/2001) NA PARTE NÃO SUSPensa PELO STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC se o acórdão impugnado encontra-se suficientemente fundamentado, tendo emitido, ainda que implicitamente, juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados.

2. Se a constatação de ofensa à lei federal depende de reexame do contexto fático-probatório, considerando as premissas adotadas no acórdão recorrido, descabe recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 437.577/SP, já decidiu que 'a vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar na ADIN nº 2.332'.

4. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre a data da imissão na posse e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

5.' A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo' (Súmula 102/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A Medida Provisória 2.027/2000 (reeditada sob o n. 2.183/2001), alterou o art. 27, § 1º do DL 3.365/41, determinando a fixação da verba honorária entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o valor da indenização e da oferta.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (Grifo meu.)

(REsp 859.588/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 30.11.2007, p. 424.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. EFETIVA DATA DA OCUPAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. 'A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei' (Súmula 102/STJ).

3. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001). Assim, a verba honorária deve ser ajustada aos parâmetros lá estabelecidos, de 5% do valor de indenização.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifo meu.)

(REsp 980.850/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 4.2.2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUÍZO CONFORMADO COM APOIO NO EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO TEOR INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Demais disso, está configurado nos autos que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de São Paulo, como determinado por este Superior Tribunal de Justiça, realizou novo julgamento da causa, e, afastando elementos de fato antes considerados, deu provimento ao pedido indenizatório, segundo critérios de valoração fulcrados em matéria de ordem eminentemente fática;

4. Súmula 7 do STJ impede rever fatos determinantes da fixação do valor da indenização.

5. Análise da prova pelo acórdão a quo. Fixação do voto indenizatório com base na análise e interpretação dos elementos probantes depositados nos autos.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, conforme estabelecido no voto."
(Grifo meu.)

(REsp 891.547/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 27.8.2008.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o portador dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's - tem assegurado o direito de resgate com os devidos consectários, quais sejam, juros compensatórios e moratórios.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988 ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. (...)

16. A correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs é devida inclusive quanto aos chamados "expurgos inflacionários", porquanto raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização. (Precedentes: AgRg no REsp 927.673/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 627.218/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 213).(...)

19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, fixando-se os juros compensatórios no limite de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13.09.2001."

(REsp 1.172.512/TO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 7.4.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAS EM PODER DO ADQUIRENTE.

1. 'Consoante cediço, é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados 'expurgos inflacionários', posto que raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização' (RCDESP n. 665.547/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 14 de maio de 2007).

2. 'A garantia constitucional da preservação do valor real é transferida ao adquirente do Título da Dívida Agrária (TDA), pelo que, é assegurado ao portador o direito de resgate com os devidos consectários' (AgRg no REsp n. 942.194/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 4 de outubro de 2007).

3. *Agravo regimental não-provido.*"

(AgRg no REsp 1.066.423/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 11.2.2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA EMITIDOS ANTES DO PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO IPC NO PERCENTUAL DE 42,72% RELATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 1989.

1. É certo que, nos termos do art. 945 do Código Civil de 1916, a entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. No entanto, esse dispositivo legal não obsta a cobrança da parcela atinente à correção monetária. Nesse sentido: REsp 51.567/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Costa Leite, RDTJ RJ, vol. 21, p. 14; AgRg no Ag 252.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 21.8.2000, p.114; REsp 256.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.2.2002, p. 301.

2. A Primeira Turma, ao julgar o AgRg no REsp 942.194/DF (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 4.10.2007, p. 205), deixou consignado que a garantia constitucional da preservação do valor real é transferida ao adquirente do Título da Dívida Agrária (TDA), pelo que é assegurado ao portador o direito de resgate com os devidos consectários.

3. Em relação ao denominado "Plano Verão", a Primeira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que é aplicável o IPC no percentual de 42,72%, e não à razão de 70,28%, sobre os valores dos Títulos da Dívida Agrária que tenham sido emitidos anteriormente ao mês de janeiro de 1989 (MS 8.242/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, p. 212; MS 7.975/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 8.4.2002, p. 119).

4. Recurso especial não provido."

(REsp 812.208/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011.)

Nota-se que a jurisprudência consolidada desta Corte reconhece o direito aos juros compensatórios sobre os valores das TDA's.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0057460-3

AgRg no
AREsp 153.732 / PE

Números Origem: 200583050000017 498615

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RILSON ANDRÉ RODRIGUES WANDERLEY E OUTRO
ADVOGADO : KARLA SUELY MARQUES PEREIRA BRAYNER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RILSON ANDRÉ RODRIGUES WANDERLEY E OUTRO
ADVOGADO : KARLA SUELY MARQUES PEREIRA BRAYNER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.